



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcr@jfrj.gov.br

1086  
/

## 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

### SENTENÇA

**Autor: Ministério Público Federal**

**Réu: Silvério Luiz Nery Cabral Júnior e outro**

**Juiz Federal: Dr. ERIK NAVARRO WOLKART**

**Sentença tipo "D1" (Resolução 535/2006, do CJF)**

**Processo n.º 2007.51.01.806865-4**

**Vistos, etc.**

**I.**

O Ministério Público Federal, em 05.07.2006, ofereceu denúncia, às fls. 02/06, em face de **SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR** e posteriormente, aditou a denúncia, às fls. 407/421, para incluir **ANTÔNIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO**, qualificados às fls. 02 e 407, respectivamente, imputando-lhes a conduta descrita no **artigo 1º, incisos V e VII da Lei 9.613/98**.

Narrou a denúncia que os supracitados acusados, em comunhão de desígnios, reintroduziram na economia formal recursos oriundos de crime de corrupção, praticado em detrimento da Administração Pública, eis que participaram de esquema de compra e venda de decisões judiciais do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Dr. Carreira Alvim, sogro do réu Silvério Júnior.

No aditamento à denúncia o parquet especificou os diversos depósitos de elevada monta efetuados em contas correntes de titularidade do Escritório de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

1087  
f

Advocacia Silvério Cabral, conforme demonstrado em planilha, que totalizavam R\$ 1.069.350,00(um milhão, sessenta e nove mil e trezentos e cinquenta reais).

Às fls. 57/65, constam transcrições de interceptações telefônicas.

Às fls.180-185 consta decisão da Juíza da 6ª. Vara Criminal determinando a livre distribuição dos autos, considerando a inexistência de relação com o objeto das apurações da Operação Furacão (fatos que envolvem corrupção policial, suposta máfia de exploração de jogos ilegais e atos de corrupção a ela ligados).

Manifestação do MPF, vinculado ao juízo da 7ª. Vara Criminal, às fls.205-241, pela competência deste juízo para o processamento dos autos.

**Recebimento da denúncia, às fls. 215/221, em 14.08.2007. Deferido o pedido de afastamento de sigilo e indeferido o de prisão preventiva.**

Citação à fl. 227v (Silvério). Decisão de suspeição às fls. 254/258.

FAC do acusado Silvério às fls. 238/247, 250/251 – INI, 262/265 – IFP, com anotações anteriores, e do acusado Antônio Rabello às fls. 436 – INI.

Interrogatório às fls.270/275(Silvério). Oitiva do 2º réu como testemunha às fls. 365/367.

**Recebimento do aditamento às fls. 422/424, em 09.05.2008.**

Citação à fl. 430v (Silvério) e 505v (Antônio José). Interrogatório às fls. 449/452 (Silvério) e 509/512 (Antônio José). Defesa Prévia às fls. 280/286 e 522/524 (Silvério) e 517/518 (Antonio José).

Inquirição das testemunhas de acusação às fls.668/669 e defesa às fls. 365/367 e 624/627.

Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 682/730, pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação dos réus.

Alegações Finais de Silvério às fls. 1009/1054 e Antônio Rabello às fls.1055/1082, pugnando pela inépcia do aditamento à denúncia e pela inocência dos acusados, na forma do art. 386, inciso III do CPP.

É o relatório do necessário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcrr@jfj.gov.br

1088  
/

II.

### **Examinados, passo a decidir:**

Antes de adentrarmos no mérito, necessário se faz refutar a preliminar de inépcia da denúncia, argüido pela defesa dos acusados, às fls.1010-1054 e 1055-1082. Sustenta que a denúncia e o aditamento encontram-se repletos de ambigüidades, contradições e omissões quando narra circunstâncias primordiais do fato pretensamente criminoso, pugnando que seja declarado nulo o processo.

### **DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DO ADITAMENTO À DENÚNCIA:**

Não merece prosperar a tese aventada pela defesa. A denúncia atende plenamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, que aduz: “a denúncia ou a queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas”.

No aditamento à denúncia narrou o Ministério Público Federal que Silvério Luiz Nery Cabral Júnior e Antônio Jose Dantas Correa Rabello, em comunhão de desígnios, reintroduziram na economia formal recursos oriundos de crime de corrupção praticado em detrimento da Administração Pública, eis que participaram de esquema de compra e venda de decisões judiciais do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Dr. Carreira Alvim, sogro do primeiro réu.

Esclareceu o parquet que, **no período de 2003 a 2006**, o escritório Correa Rabello efetuou diversos depósitos de elevada monta em contas correntes de titularidade do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SILVÉRIO CABRAL, conforme tabelas a seguir:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

1089  
*[assinatura]*

**UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA**

Agência nº 072 – conta nº 132069-5

DATA	Nº DOCTO	HISTÓRICO	VALOR – R\$
28/08/2003	7535332	TED-recebidaBankBostonCorrea Rabello E	492.500,00
08/09/2003	8386764	TED-recebidaBankBostonCorrea Rabello E	98.500,00
20/10/2003	0498599	TED-recebidaBankBostonCorrea Rabello E	98.500,00
05/12/2003	8971907	TED-recebidaBankBostonCorrea Rabello E	98.500,00
22/12/2003	6922636	TED-recebidaBankBostonCorrea Rabello E	98.500,00
28/01/2004	3206791	TED-recebidaBankBostonCorrea Rabello E	98.500,00

Agência nº 159 – CONTA nº 208950-0

DATA	NºDOCTO	HISTÓRICO	VALOR – R\$
15/02/2006	1329802	TED-recebidaBankBostonCorreaRabello E	46.925,00
20/03/2006	6232847	TED-recebidaBankBostonCorreaRabello E	46.925,00

No total, o escritório gerido pelo denunciado Antonio transferiu para contas bancárias do escritório mantido por SILVÉRIO a importância de **R\$ 1.069.350,00 (um milhão, sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais)**, conforme verificado nos extratos que constam na medida cautelar nº 2007.51.01.807605-5.

*[assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcf@jfrj.gov.br

1090

Relatou o MPF que a relação de áudios de fls. 161 dos autos, referente aos contatos telefônicos mantidos entre SILVÉRIO CABRAL JUNIOR e o advogado ANTONIO CORREA, indica que SILVERIO patrocinava os interesses escusos de ANTONIO perante o Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, o que ensejava remuneração que era dissimulada na forma de um contrato de prestação de serviços.

Tenho que a exordial e o aditamento expuseram nitidamente o fato criminoso praticado pelos réus, qual seja, a intermediação de Silvério Cabral Júnior no pagamento de vantagens patrimoniais indevidas entre o escritório de advocacia Corrêa Rabello Costa e Advogados Associados e o Desembargador Federal Carreira Alvim, bem como suas intenções dolosas.

A denúncia atendeu ao requisito essencial para o pleno exercício da ampla defesa – art.41 do CPP (narrativa do fato delituoso a ele imputado com todas as suas circunstâncias). Tanto assim é, que a defesa não se limitou a arguir a inépcia da inicial acusatória e apresentou extensas alegações finais sobre o mérito da imputação. Se o fez é porque compreendeu perfeitamente os fatos imputados.

Eventual **inépcia da denúncia** só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação e em flagrante prejuízo à defesa do réu, o que definitivamente não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há que se falar em ambigüidade, contradição e omissão no aditamento à denúncia, vez que descreveu nitidamente a conduta delituosa perpetrada pelos acusados.

Outrossim, a defesa suscitou, em alegações preliminares, a ilegitimidade do membro do Ministério Público Federal, subscritor do aditamento, vez que a especial designação alegada pelo parquet (à fl.692, Portaria PGR nº 312/07) retiraria a exercitação do múnus de fiscal da lei, ferindo o princípio constitucional do promotor natural.

Anoto que, segundo o Ministro Celso de Mello, o princípio do promotor natural além de repelir a figura do *acusador de exceção*, consagra uma garantia de ordem



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

1041  
/

jurídica, destinada tanto a proteger o Membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegure o exercício pleno e independente de seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei.

Tenho que não assiste razão à defesa. O fato de as equipes de Procuradores da República levarem a uma investigação mais eficiente e calcada nos ideais de Justiça não fere o princípio do promotor natural. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"não ofende o princípio constitucional do Promotor Natural, a denúncia oferecida por Promotor de Justiça integrante de grupo especializado para acompanhar as ações penais relativamente a crimes de extorsão mediante seqüestro, tráfico de entorpecentes, praticados por bando ou quadrilha"* (RSTJ 39/213).

#### **NO MÉRITO:**

O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 682/730, aduziu que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2006, o desiderato criminoso que é imputado aos réus foi levado a cabo por meio da intermediação de Silvério Cabral Júnior no pagamento de vantagens patrimoniais indevidas entre o escritório de advocacia Corrêa Rabello, Costa & Advogados e Consultores e o Desembargador Federal Carreira Alvim.

Narrou que para conferir uma aparência de legalidade à transferência de valores foi simulado um contrato de prestação de serviços mantido entre os dois escritórios, com o objetivo de reintroduzir tais valores na economia formal.

Por fim, concluiu pela intermediação de atos de corrupção entre os acusados e o Des. Fed. Carreira Alvim, que em comunhão de desígnios reintroduziram na economia formal os valores investidos na empreitada delituosa, como se legítimos fossem os rendimentos decorrentes da atividade profissional de advogado, o que foi



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

1092  
X

intentado por meio da simulação de contrato de prestação de serviços, celebrado verbalmente. Requereu assim a condenação dos réus nas penas do artigo 1º., incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98.

Após análise minuciosa das provas carreadas aos autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações finais. Acolho seus fundamentos, adotando-os como razões de decidir, juntamente com o que a seguir exponho.

Além da inépcia da denúncia, a combativa defesa arguiu que o Ministério Público Federal primou pela imprecisão e pela idéia preconcebida do pedido condenatório pois não esclareceu quais decisões judiciais do Des. Carreira Alvim foram favoráveis aos clientes e em quais processos.

Ocorre que na denúncia (fls. 02-06) o parquet juntou a documentação pertinente aos fatos narrados, auto de apreensão referente ao mandado de busca nº 56/2007 ultimado no escritório de Silvério (doc. 01), citou as decisões judiciais relativas ao evento CSN (doc.02), bem como reprodução da medida cautelar nº 1388, de relatoria do Des. Carreira Alvim (doc.03), degravações telefônicas e produção da relação dos áudios e transcrições (doc 05).

Da mesma forma não assiste razão à defesa ao alegar que a decisão do Des. Carreira Alvim tida como “negociada” pelo MPF, foi parcialmente favorável à CSN, tanto que embargada pela Cia., que foi proferida em 21/07/2006 e a medida processual somente ajuizada pela CSN em 12/07/2006, e ainda, que a decisão não vigorou um dia sequer, eis que foi cassada pelo então Presidente do TRF.

Sobre este ponto o Ministério Público Federal narrou na denúncia que os diálogos degravados fazem referência expressa a outras autoridades públicas e casos concretos em que Silvério trabalhava de forma escusa em prol dos interesses do escritório Correa e Rabello, citando o diálogo ocorrido em 17/07/2006 (fls. 04 do relatório policial), em que é referida a necessidade premente de obtenção de QND em favor de um cliente do advogado Antonio Correa Rabello para fim de participação em processo de licitação na concorrência da TRANSNORDESTINA. No entanto, a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfor@jfj.gov.br

1093  
/

decisão vigorou apenas por um dia, contrariando a expectativa dos acusados, uma vez que o Presidente do TRF2a. Reg., desconfiado das situações peculiares ocorridas, estava atento à movimentação dos réus e logo cassou a decisão.

Quanto à alegada atipicidade da lavagem de dinheiro, argüida pela defesa, no sentido de que a simulação narrada pelo MPF teria acontecido antes (fev. e março de 2006) do próprio ato de ofício corrompido e antes mesmo do ajuizamento da medida cautelar inominada (12/07/2006), bem como que a concessão de liminar pelo Desembargador nos autos da medida cautelar inominada 1388, data de 21/07/2006, enquanto os depósitos efetuados na conta do escritório de Silvério teria se iniciado três anos antes e cessado quatro meses antes da prolação da decisão, não merecem amparo as considerações defensivas.

Tenho que, conforme esclarecido pelo MPF, o valor foi pago antecipadamente, mas a ordem cronológica dos pagamentos não altera a situação pois a associação mantida entre Silvério e o escritório Correa e Rabello é bem antiga, abrangendo possivelmente diversas situações além daquela referente à medida cautelar inominada nº 1388. Os diálogos degravados fazem referência expressa a outras autoridades públicas.

Como dito acima, o Ministério Público Federal descreveu nitidamente, na denúncia e no aditamento, a conduta delituosa perpetrada pelos acusados. Mencionou a decisão proferida pelo referido Desembargador nos autos da Medida Cautelar Inominada nº.1388, que consta às fls. 67/72, sob a insígnia de DOC 03, no interesse da Companhia Siderúrgica Nacional, na qual pretendia a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial e/ou extraordinário, a ser interposto nos autos da apelação no Mandado de segurança nº2002.51.01.020845-3, assegurando-lhe direito de manter e utilizar o incentivo à exportação instituído pelo art. 1º. do Decreto-lei nº 491/69.

Outrossim, descreveu o parquet que a associação mantida entre o denunciado e o escritório Correa e Rabello é bem antiga, abrangendo diversas situações além daquela referente à medida cautelar inominada nº 1388, pois os diálogos degravados





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcrc@jfrj.gov.br

1094  
/

fazem referência expressa a outras autoridades públicas e casos concretos em que Silvério trabalhava de forma escusa em prol dos interesses do escritório citado, como no diálogo ocorrido em 17/07/2006, em que é referida a necessidade premente de obtenção de CND em favor de um cliente do advogado Antonio Correa Rabello para fim de participação em processo de licitação na concorrência da TRANSNORDESTINA.

Anotou o parquet que o acusado Silvério Cabral Nery Júnior é casado com a filha do Desembargador José Eduardo Carreira Alvim, destacando que ambos foram acusados de participar de um esquema de venda de decisões judiciais.

Dessa feita, o primeiro acusado já foi denunciado no bojo da Operação Furação I (fls.74/159), exatamente por atuar como intermediário entre o Desembargador Carreira Alvim e integrantes de uma quadrilha voltada para exploração de jogos de azar, caça níquel e vídeo-bingo, negociando valores que seriam pagos pelas decisões judiciais que favorecessem esta quadrilha, especialmente vinculadas a abertura de bingos e exploração de máquinas caça-níquel.

Cabe notar, no presente caso, a decisão proferida pelo referido Desembargador nos autos da Medida Cautelar Inominada nº. 1388, constante dos autos às fls. 67/72, sob a insígnia de DOC 03, anexo à denúncia. Na referida medida, a requerente, representada pelo escritório Corrêa Rabello, pretendia a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para atribuir efeito suspensivo a recurso especial e/ou extraordinário a ser interposto nos autos da apelação no Mandado de Segurança nº. 2002.51.01.020845-3, assegurando-lhe direito de manter e utilizar o incentivo à exportação instituído no art. 1º do Decreto Lei nº. 491/69. Em alegações, o Ministério Público Federal colacionou o desfecho do feito, favorável ao cliente do escritório Corrêa Rabello.

Assim, o Desembargador Federal Carreira Alvim ao conceder a liminar, *inaudita altera parte*, para atribuir efeito suspensivo a recurso especial e/ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcrr@jftj.gov.br

WAG  
A

extraordinário a ser interposto tornou evidente o favorecimento praticado em benefício do escritório Corrêa Rabello.

Insta salientar que os Recursos Extraordinário e Especial não têm efeito suspensivo. Se o acórdão recorrido for de procedência, ainda que o recurso seja admitido, haverá execução provisória. Excepcionalmente é possível pedir efeito suspensivo para os casos em que a execução provisória possa ser muito nociva. Para tanto, utiliza-se a medida cautelar.

O recurso especial e o extraordinário são interpostos no Tribunal de origem e, após o juízo de admissibilidade, sobem para o Tribunal Superior. Consoante a Súmula 635 do E. STF, cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade, ou seja, que já tenha sido interposto. No caso em tela, a liminar foi concedida pelo Des. Fed. Carreira Alvim sem que houvesse a requerente interposto recurso especial e/ou extraordinário.

Conforme relatório da Polícia Federal, reproduzido no doc. 02 em apenso, o advogado Antonio Rabello manteve, em 17.07.2006, diálogo com Silvério no qual mencionava a necessidade premente de obtenção de **CND** em favor de um de seus clientes para participação em processo de licitação na concorrência da TRANSNORDESTINA. Às fls. 59/60 consta transcrição do diálogo ocorrido em 17.07.2006:

**[...] DIÁLOGO**

*JÚNIOR fala que vai ter que esperar mais um pouco, porque a pessoa que é responsável para fazer o negócio está de férias, acha que até final de semana resolve o problema. ANTONIO fala que tem que ter a certidão para fazer a concorrência da TRANSNORDESTINA, fala que amanhã conversa pessoalmente. JÚNIOR fala que esteve com ele(?) hoje, mas tinha muita gente, não deu para conversar."*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfer@jfrj.gov.br

1096

Consoante relatório da autoridade policial às fls. 56/57, SILVÉRIO atuou como intermediário de decisões de seu sogro, Desembargador Carreira Alvim, no interesse da Companhia Siderúrgica Nacional, representada pelo advogado ANTONIO CORREA, como consta nos áudios de interceptação telefônica mencionados às fls. 58-65.

Destaco trecho da decisão proferida pelo Des. Carreira Alvim, no dia 21 de julho de 2006, referente à medida cautelar inominada 1388, processo 2006.02.01.007120-7:

#### “DECISÃO

*COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, devidamente qualificada nos autos, propõe medida cautelar inominada contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pedindo a concessão de liminar inaudita altera parte, com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial e/ou extraordinário a ser interposto nos autos da apelação no mandado de segurança nº 2002.51.01.020845-3, assegurando-lhe o direito de manter e utilizar o incentivo à exportação instituído pelo art. 1º. do Decreto-lei nº 491/69, determinando à requerida que se abstenha de inscrever na Dívida Ativa da União os respectivos créditos mediante auto de infração, inscrição no CADIN e de proceder a qualquer tipo de coação, sob pena de multa diária a ser fixada por esta Vice-Presidência.*

*[...] Pelo exposto, concedo, em parte, a liminar requerida para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e/ou extraordinário, a serem eventualmente interpostos pela requerente, garantindo-lhe a imediata eficácia do v. acórdão da Quarta Turma desta Corte, no que lhe foi favorável, para que possa implementar, desde logo, o direito que lhe foi reconhecido, relativamente ao crédito-prêmio de IPI, abstendo-se a requerida de promover qualquer medida que o obstaculize, sob a cominação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e sem prejuízo da pena cominada ao descumprimento de ordem judicial.[...]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcf@jfj.gov.br

1097

Após deferido o afastamento de sigilo fiscal, foram identificados diversos pagamentos realizados entre os escritórios de Silvério e Correa Rabello, conforme figura nos autos da medida cautelar nº 2007.51.01.807605-5 e na listagem formulada no aditamento à denúncia.

No interrogatório às fls.270/275, o acusado Silvério afirmou:

***“que mantinha o seu escritório relações profissionais com o escritório Correa Rabello e Advogados Associados; que a relação comercial mantida entre os dois escritórios data de 2001 e 2002 e ocorreu porque o escritório Correa Rabello era sediado em Recife, então mantinham ambos parceria para que funcionasse como correspondente no Rio do escritório em Recife; que com referência ao pagamento de cem mil reais citado na denúncia refere-se ao percentual de 20 por cento dos honorários recebidos pelo escritório Correa Rabello que eram repassados ao escritório do réu tendo em vista o contrato verbal e era verbal pois havia mútua confiança, entre os dois escritórios; que no caso específico a quantia refere-se aos honorários resultantes de processo que tramitava desde 2002 cujo autor era o Cotia Trading (...) que nunca houve contrato escrito entre os escritórios; mas que as relações se formalizavam pelas existências de petições e substabelecimentos; que não se lembra quem o apresentou a Antonio Rabello, mas que os interesses acabaram se somando, uma vez que Antonio procurava um representante no Rio e o réu estava disponível; que a razão de se ter encontrado no escritório do réu ao comprovante de rendimentos fiscais no qual constava o pagamento de cem mil decorria de uma relação de transparência, pois seu escritório não fazia jus aquele honorário regularmente porque dependia da efetiva compensação dos créditos tributários feitos pelos clientes e quando isso ocorria seu escritório emitia nota fiscal e o escritório de Antonio Rabello pagava e fazia a retenção na fonte e enviava uma cópia para informar ao réu que o procedimento*”**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcr@jfrj.gov.br

1098  
/

*havia sido feito corretamente; que as notas fiscais, por conta da sistemática já dita, não eram emitidas regularmente e também ocorriam do escritório de Rabello esperar formar um montante mais significativo; que por vezes tais notas eram expedidas uma vez por ano ou duas vezes, dependendo do repasse; que acredita que alguns anos após o início da parceria é que os processos foram se resolvendo e as notas foram sendo emitidas, que não pode precisar mas talvez 2004, 2005 e 2006; que as reuniões que ocorriam entre o réu e Rabello eram relativamente freqüentes e sempre no Rio, por vezes no seu escritório ou restaurante, etc.”.*

Já em seu reinterrogatório de fls. 449/452, o acusado Silvério afirmou:

***“que havia um contrato tácito firmado entre escritórios sem a formalização de instrumento, mas somente por petições numa relação de confiança; que o relacionamento entre escritórios começa em 2001/2002 e vai até 2007; que basicamente os pagamentos eram feitos por serviços prestados por êxito em processos específicos; que basicamente eram dois clientes Cotia Trading e CSN; que os valores da denúncia envolvem os valores da Cotia Trading; que o escritório Correa Rabello obteve a procedência de um pedido em processo que versava crédito de IPI (...); (...) que CSN e Cotia Trading eram seus dois clientes (...)”.***

Por sua vez, o acusado Antonio José Dantas Correa Rabello no interrogatório às fls. 509/512, afirmou:

***“(…) que o contrato existente e mencionado na denúncia é verbal, cujo compromisso foi assumido pelo depoente, e que isso é da praxe entre os advogados. Que conhece os extratos de que trata a denúncia (...) Que a outra parceria envolvia um agravo de instrumento cuja parte era Cutia Trading em ação ordinária no Estado do Espírito Santo; ~~que em 1996 também houve~~***



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcrc@jfrj.gov.br

1099  
b

*a impetração de um mandado de segurança em favor da Cutia Trading, cuja ordem foi denegada, também em parceria com o escritório de Silvério Cabral; **que para saber quanto pagou a Silvério Cabral teria que consultar sua contabilidade, mas que houve, sim, pagamentos, que são os indicados na denúncia (...)**.*

Dos supracitados interrogatórios dos réus Silvério Luiz Nery Cabral Júnior e Antonio José Dantas Correa Rabello e das provas carreadas aos autos é possível concluir que o contrato de prestação de serviços supostamente havido entre os escritórios Corrêa Rabello e Silvério Cabral era, na realidade, inexistente, tratando-se de expediente engendrado pelos dois acusados, a fim de reintroduzir na economia formal os recursos obtidos com a prática de atos de corrupção, ocultando, assim, sua origem ilícita.

O instrumento normal de contratação entre os escritórios para atuação em processos impõe a formalização por escrito das responsabilidades de cada um. Não há como conceber que um escritório do porte de Corrêa Rabello não tenha tomado essa cautela, mesmo em se tratando de mútua confiança.

A testemunha Sérgio Santana da Silva, arrolada pela defesa de Antônio Rabello, ressaltou na parte final de seu depoimento às fls. 626/627, em resposta a uma das indagações do *Parquet* o seguinte:

*“que o escritório Correia Rabello tem filiais no Rio e em São Paulo, mas que não sabe desde quando; **que o escritório do depoente já firmou parcerias com ele, algumas escritas outros não; que é normal que sejam verbais; que os contratos são pra diversos serviços, até mesmo de acompanhamento processual; que os valores maiores costumavam ser escritos**”.* (grifei)

Como bem lançado pelo MPF, não é razoável o pagamento de mais de um milhão de reais com base em acordo verbal não formalizado. Deve-se questionar a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

2000  
f

confiança alegada pelos réus, especificamente no que tange à formação de parcerias por contratos verbais, exatamente por se formarem em tempos nos quais ambos os contratantes não conheciam a experiência profissional do outro e/ou demonstravam qualquer vínculo de amizade, como se deduz dos termos de interrogatório e depoimento constante dos autos (fls.273 e 451).

Sopresa-se, ainda, que o escritório de advocacia Silvério Cabral é de pequeno porte e que o escritório Corrêa Rabello abriu filial no estado do Rio de Janeiro no interregno de 2004 e 2005. Portanto, não parece normal que o escritório de Antonio Rabello contrataria os serviços do escritório de advocacia de Silvério se o seu próprio escritório tinha filial no Rio de Janeiro.

É de se ressaltar o depoimento prestado por Antônio Rabello às fls. 365/367, ainda que não ratificado integralmente no interrogatório de fls.509/512, onde este alega que Silvério Cabral atuou no processo da COTIA no início das atividades processuais, ou seja, distribuição da inicial e acompanhamento dos primeiros atos processuais:

“que não é verdade o que consta da denúncia quanto ao pagamento que ele depoente teria feito ao escritório de Silvério Cabral de R\$ 100 mil, pois, como manda a lei, ele depoente fez o desconto do imposto de renda na fonte e remeteu para Silvério Cabral o devido comprovante[...]; que essa quantia correspondia ao pagamento de honorários da empresa Cotia Trading, que foi repassada a Silvério; que os honorários foram repassados apenas em parte para Silvério, ficando o depoente com o restante; [...] que em vários outros processos havia parceria entre o escritório dele depoente e o de Silvério Cabral e com outros escritórios, não havia nada formalizado por escrito; **que a participação de Silvério Cabral no processo da Cotia se deu no início das atividades do depoente no Rio de Janeiro e se limitou à distribuição da inicial e ao acompanhamento dos primeiros atos processuais;** que o referido processo ainda está em andamento e atualmente está nos tribunais superiores; que não pode precisar no momento ~~quanto já repassou para o~~



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfer@jfrj.gov.br

2001  
K

escritório de Silvério pela ação da Cotia e pelos outros processos em que trabalha com parceria; [...]" (grifei)

A amplitude da atuação do primeiro réu na ação em destaque, comparada com a expressividade do valor da contraprestação do serviço no montante de mais de um milhão de reais, não apresenta verossimilhança necessária para elidir as provas que ligam os acusados aos atos de corrupção.

Assim, tem-se como inusitada a suposta relação comercial existente entre os dois escritórios, haja vista que a contratação de um escritório por outro se afigura razoável quando um deles apresenta especialização na matéria afeta à causa patrocinada pelo outro, ou ainda quando este não possui sede ou filial no longínquo foro competente para apreciação da causa, sendo possível afirmar que a preferência usualmente é feita por escritórios de maior porte e experiência, hipótese não observada no caso em tela.

Com supedâneo na argumentação alçada, a referida quantia percebida pelo réu Silvério Luiz Nery Cabral Júnior, correspondia à sua cota parte e a de seu sogro, na condição de intermediador de atos de corrupção em favor dos interesses do escritório de advocacia Correa Rabello, frente ao Desembargador Federal José Eduardo Carreira Alvim.

Assim, evidenciou-se a simulação de um contrato não escrito de prestação de serviços profissionais, cujo objetivo precípuo era ocultar a origem ilícita de tais recursos, uma vez que provenientes de atos de corrupção, crime antecedente à lavagem de dinheiro, bem como reintroduzi-los na economia formal com aspectos de aparente legalidade.

Dessa feita, os denunciados, em comunhão de desígnios, reintroduziram na economia formal recursos obtidos ilicitamente mediante a simulação de contrato de prestação de serviços entre o Escritório de Advocacia Silvério Cabral, cujo primeiro denunciado é um dos sócios e o Escritório Corrêa Rabello, Costa & Advogados e Consultores, de que é sócio majoritário o segundo denunciado.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcrr@jftj.gov.br

2008  
K

De fato, pode-se verificar que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2006, o escritório Corrêa Rabello efetuou diversos depósitos de elevada monta em contas correntes de titularidade do Escritório de Advocacia Silvério Cabral, conforme tabela elaborada pelo Ministério Público Federal às fls. 716/717.

No total, o escritório gerido pelo segundo denunciado transferiu para contas bancárias do escritório mantido por Silvério a importância de **R\$ 1.069.350,00 (um milhão, sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais)**, conforme se observa pela leitura dos extratos insertos no bojo da medida cautelar nº. 2007.51.01.807605-5, autos em apenso.

Para conferir uma aparência de legalidade à transferência de tais valores, foi simulado um contrato não escrito de prestação de serviços mantido entre os dois escritórios de advocacia citados, tudo com o objetivo de reintroduzir tais valores na economia formal.

Assim, a transferência de tais valores correspondia ao pagamento feito pelo advogado Antonio José Dantas Correa Rabello em favor de Silvério Nery Cabral Júnior, como contrapartida pela intermediação de atos de corrupção que este fazia junto a seu sogro, o Desembargador Federal Carreira Alvim, conforme descrito na exordial, que lista apenas um pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recebido por Silvério do segundo denunciado, razão pela qual a denúncia foi aditada para englobar os demais pagamentos que foram identificados com o afastamento do sigilo bancário do Escritório Silvério Cabral.

Desse modo, restou absolutamente comprovado que Silvério, genro do Des. Carreira Alvim, atuava como intermediário nos pagamentos de vantagens patrimoniais indevidas que o escritório de advocacia Corrêa e Rabello, na pessoa do segundo denunciado, efetuava ao Desembargador Federal Carreira Alvim, em troca de decisões judiciais favoráveis aos seus clientes, dentre elas aquela proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº. 1388, juntada na forma do documento 03 da exordial.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcrr@jfrr.gov.br

2003  
/

No tocante à imputação de organização criminosa, alegou a defesa que a peça acusatória não descreveu qual organização criminosa seria composta pelos denunciados cuja atividade teria proporcionado a aquisição dos valores que se crê posteriormente lavados.

Verifico que, no caso em tela, de fato não restou comprovado que os réus eram integrantes de organização criminosa. É incabível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no §4º, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, tendo em vista que não se encontram presentes os necessários requisitos, previstos na Convenção de Palermo e no Decreto 5.015/2004, para considerar a atuação dos réus como integrantes de organização criminosa.

A **relação de áudios** de fls. 161 dos autos, referente aos contatos telefônicos mantidos entre Silvério Júnior e o advogado Antônio Correa, indica que o primeiro denunciado patrocinava os interesses escusos do segundo perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que ensejava uma remuneração que era dissimulada na forma de um contrato de prestação de serviços.

Por tudo isso, não resta dúvida que **SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR e ANTÔNIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO** praticaram os delitos imputados no aditamento à denúncia.

A condenação se impõe.

II.

#### Dispositivo:

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE, em parte**, o pedido contido na denúncia e, presente o juízo de reprovabilidade do atuar desvalorado dos réus, **CONDENO SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR e ANTÔNIO JOSE DANTAS CORREA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcrr@jfrrj.gov.br

2009  
f

**RABELLO**, qualificados às fls. 02 e 407, respectivamente, pelo crime do artigo 1º, inciso V da Lei nº9.613/98. **Passo à INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS:**

**SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR - Artigo 1º, inciso V da Lei 9.613/98:**

Tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, especialmente a culpabilidade e a reprovabilidade do comportamento praticado pelo réu que, valendo-se do exercício da atividade de advogado, agiu como intermediário nos pagamentos de vantagens patrimoniais indevidas feitos pelo escritório do segundo réu, Antonio, em troca de decisões judiciais favoráveis;

Considerando também os motivos e as circunstâncias do crime, materializados no recebimento do montante total de mais de um milhão de reais do escritório de advocacia Corrêa e Rabello, sendo que, parte do pagamento era repassado ao Desembargador Federal Carreira Alvim, em troca de decisões judiciais favoráveis aos clientes;

Atentando ainda, às conseqüências do crime, que afetaram também a Justiça Federal e o E. TRF da 2a. Região, atingindo a imagem, a confiança e a credibilidade na Justiça, entendendo como o necessário para a reprovação e suficiente para a prevenção do crime, fixo a **pena-base**, acima do mínimo legal, em **06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, tornando-a **intermediária**.

Ausentes agravantes e atenuantes genéricas enumeradas nos artigos 61 e 62 do CPB, bem como ausentes causas de aumento ou diminuição, torno a pena **definitiva** para o crime em questão.

O regime inicial de cumprimento da pena aplicada ao acusado será o **semiaberto**, a teor do que dispõe o artigo 33, § 2º, "b" c/c § 3º do mesmo artigo do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcr@jfrrj.gov.br

2005  
A

**ANTÔNIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO - Artigo 1º, inciso V da Lei 9.613/98:**

Tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, especialmente a culpabilidade e a reprovabilidade do comportamento praticado pelo réu que, valendo-se do exercício da atividade de advogado, efetuou pagamento de vantagens patrimoniais indevidas, por intermédio do primeiro réu, Silvério, em troca de decisões judiciais favoráveis aos seus clientes;

Considerando também os motivos e as circunstâncias do crime, materializados no pagamento que o réu, por seu escritório de advocacia Corrêa e Rabello, efetuou no montante total de mais de um milhão de reais para Silvério, sendo que, parte do pagamento era repassado ao Desembargador Federal Carreira Alvim, em troca de decisões judiciais favoráveis aos clientes;

Atentando ainda, às conseqüências do crime, que afetaram também a Justiça Federal e o E. TRF da 2a. Região, atingindo a imagem, a confiança e a credibilidade na Justiça, entendendo como o necessário para a reprovação e suficiente para a prevenção do crime, fixo a **pena-base**, acima do mínimo legal, em **06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, tornando-a **intermediária**.

Ausentes, agravantes e atenuantes genéricas enumeradas nos artigos 61 e 62 do CPB, bem como ausentes causas de aumento ou diminuição, torno a pena **definitiva** para o crime em questão.

O regime inicial de cumprimento da pena aplicada ao acusado será o semiaberto, a teor do que dispõe o artigo 33, § 2º, "b" c/c § 3º do mesmo artigo do Código Penal.

Considerando a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1(um) salário mínimo vigente à época do fato.

Faculto aos réus recurso em liberdade.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. As penas pecuniárias serão recolhidas no prazo de 10(dez) dias do trânsito em julgado da sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL**  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-8974/8973 – Fax: 3218-8972  
E-mail: 07vfcrr@jfrj.gov.br

2006  
f

Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e expeçam-se Cartas de Sentença / Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª – Região.

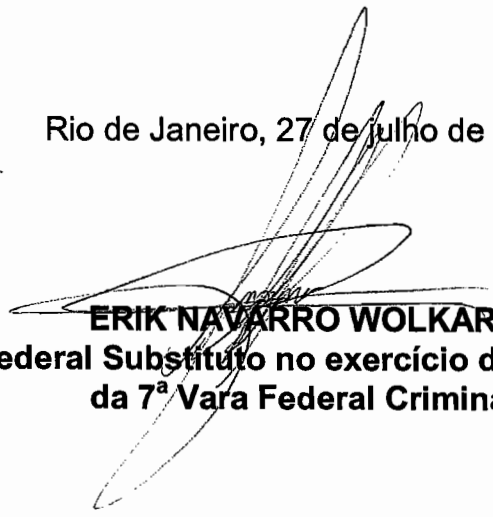
Intimem-se pessoalmente o Ministério Público Federal e os réus. Expeça-se carta precatória para intimação de Antonio. Intime-se a defesa por publicação.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de prisão.

Após, procedam-se às anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

**P.R.I.**

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2011.



**ERIK NAVARRO WOLKART**  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade  
da 7ª Vara Federal Criminal